

Processo n.: @PCR 13/00725831

Assunto: Prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 338 e 361, nos valores de R\$ 86.000,00 e R\$ 664.000,00, respectivamente, de 30/10/2008, ao Grupo Teatral Terra para a realização do projeto "A República em Laguna – 3ª Edição"

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Giselle Maurício Bittencourt Costa, New Millennium Produções e Eventos Ltda. e Grupo Teatral Terra

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 20/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 338 e 361, nos valores de R\$ 86.000,00 e R\$ 664.000,00, respectivamente, de 30/10/2008, ao Grupo Teatral Terra para a realização do projeto "A República em Laguna – 3ª Edição";

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição do Estado e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNCULTURAL para o Grupo Teatral Terra, decorrentes das Notas de Subempenho ns. 338, de 30/10/2008, no valor de R\$ 664.000,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil reais), e 361, de 24/11/2008, no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), recebidos, respectivamente, nas datas de 14/11 e 27/11/2008, totalizando R\$ 750.000,00.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **GISELLE MAURÍCIO BITTENCOURT**, inscrita no CPF sob o n. 006.248.219-00, a pessoa jurídica **GRUPO TEATRAL TERRA**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.006.933/0001-35, e a empresa **NEW MILLENNIUM PRODUÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.735.830/0001-55, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, contrariando os arts. 58 da Constituição Estadual, 144, § 10, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, ao recolhimento da quantia de **R\$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta)** dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, conforme o disposto nos arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, conforme art. 43, II, da citada Lei Complementar.

2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. **GISELLE MAURÍCIO BITTENCOURT** e da pessoa jurídica **GRUPO TEATRAL TERRA**, já qualificadas, em face da:

2.1.1. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em razão da descrição insuficiente das notas fiscais, em afronta aos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1291/2008 e 49, 52 e 60 da Resolução n. TC 16/94 (item 3.3.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 427/2018**);

2.1.2. ausência de demonstração das receitas auferidas com a venda de ingressos e camisetas, contrariando o disposto nos arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.1.2 Relatório DCE);

2.1.3. ausência de demonstração das receitas auferidas por meio de apoio financeiro e patrocínio, contrariando o disposto no art. 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.1.3 do Relatório DCE).

2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da empresa **NEW MILLENNIUM PRODUÇÕES E EVENTOS**, já qualificada, devido à ausência de interesse público e descumprimento aos princípios basilares da administração pública - intermediação de recursos, esculpido nos arts. 37 da Constituição da República e 16, 58, parágrafo único, c/c os arts. 59, II, da Constituição Estadual e 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (item 3.3.3.1 do Relatório DCE).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, nos termos do disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência do contrato ou outro instrumento de ajuste relativo ao projeto, contrariando os arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/93, 37 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, *caput*, da Constituição Federal/1988 e 16, *caput*, da Constituição Estadual/1989 (item 3.3.2.1 do Relatório DCE);

3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de avaliação do projeto, em seu mérito, pelo Conselho Estadual de Cultura, conforme exigência dos arts. 90, §1º, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.2.2 do Relatório DCE);

3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de manifestação do concedente no Plano de Trabalho, em inobservância aos arts. 116, § 1, da Lei n. 8666/93, 10, § 1, e 11 da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com as alterações promovidas pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, e 10, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.2.3 do Relatório DCE);

3.1.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do empenhamento e liberação dos recursos após a realização do evento, contrariando o art. 43, VI e VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.2.4 do Relatório DCE);

3.1.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência da comprovação ou Certidão da Assembleia Legislativa do Estado, atestando a regularidade da entidade, consoante estabelece o item 23 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/08, cuja apresentação é pré-requisito para a assinatura do contrato (item 3.3.2.5 do Relatório DCE);

3.1.6. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da celebração de ajuste com entidade que não detinha condições técnicas para a consecução do objeto pactuado, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, letra "b", e § 2º, e 38, § 10, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.3.2.6 do Relatório DCE);

3.1.7. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de acompanhamento da execução do projeto, em inobservância aos arts. 62 e 71 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e Cláusula Sexta, II e IV, do Contrato de Apoio Financeiro n. 23062/2010 (item 3.3.2.7 do Relatório DCE).

3.2. à Sra. **GISELLE MAURÍCIO BITTENCOURT**, já qualificada, as seguintes multas:

3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação do modo de parceria firmado entre a proponente e a entidade realizadora do evento, bem como falta de autorização legal para a referida coparticipação, documentação necessária e certificação de que a proponente não incorreu na proibição prevista no art. 42, XIX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.4.1 do Relatório DCE);

3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de apresentação de três orçamentos e/ou apresentação de orçamentos incompletos, conforme prescreve o art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.4.2 do Relatório DCE);

3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de conta corrente bancária vinculada e identificada com o projeto para movimentar os recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 58 e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o que dispunha o art. 47 e parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época (item 3.4.3 do Relatório DCE);

3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação de aplicação da contrapartida definida quando da aprovação do projeto, descumprimento assim o disposto nos arts. 52 e 70 e § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 3.4.4 do Relatório DCE);

3.2.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de celebração de contratos de prestação de serviços, contrariando o disposto no art. 70, IX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.1.2.6 do Relatório preliminar e 3.4.5 do Relatório DCE).

4. Declarar a Sra. Giselle Maurício Bittencourt e o Grupo Teatral Terra, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 61 do Decreto n. 1.309/2012 (estadual) c/c o art. 1, § 2º, I, alínea "b", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Sra. Giselle Maurício Bittencourt, ao Grupo Teatral Terra, ao Representante da empresa New Millennium Produções e Eventos, ao Sr. Gilmar Knaesel e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR.

Ata n.: 4/2020

Data da sessão n.: 03/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC